



CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR Wesley Soares da Silva, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 011/2023-000008-SRP DA Secretaria Municipal de Administração de Água Azul do Norte-PA com CNPJ sob n.º 34.671.057/0001-34.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 011/2023-000008 PMAAN

FABIO DE ALMEIDA SILVA COMERCIO-ME, inscrita no CNPJ/MF n.º 13.649.961/0001-73, sediada na Avenida Lago Azul S/n.º, Centro. Água Azul do Norte-PA CEP: 68.533.000, Tel: (94) 99115-2400, representada pelo (a) Sr.(a) FABIO DE ALMEIDA SILVA, portador da carteira de identidade n.º 3978517 PC/PA e do CPF (MF) n.º 749.076.032-15, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa C DA SILVA MORAIS EIRELI, CNPJ-MF Nº 30.569.567/0001-44, com base nas razões a seguirexpostas;

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO E PEQUENAS REFORMAS, FORNECIMENTO DE MATERIAL DE PINTURA, MATERIAL ELETRICOS COM PONTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA, FERRAGENS, MATERIAL DE EPIs E ARTEFATOS DE MADEIRAS EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA..”

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“Tendo, conseqüentemente, apresentação de Recurso Administrativo, definido para o dia 29/03/2023 às 17:00, com limite de Contrarrazão dia 03/04/2023 às 17:00. E as intensões de recurso foram declaradas no dia 24/03/2023 por não constar o atendimento pleno às exigências do edital. Visto que as empresas vencedoras descumpriram os termos do edital e não atenderam as especificações, conforme descrito abaixo:

EMPRESA WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS-EPP CNPJ N.º 40.155.189/0001-06

Declaro intensão de recurso por não constar o atendimento pleno às exigências do edital, pois a empresa NÃO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE CONFORME SOLICITADO NO ITEM 11.5.M...deverá apresentar, DECLARAÇÃO FIRMADA POR CONTADOR de que se enquadra como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), infringindo assim as regras do edital, conforme solicitado no instrumento convocatório Anexo IV. Visto que seu enquadramento na Alteração, de 9 de junho de 2021, consta na Cláusula Terceira Declara, sob as penas da lei, que se Reenquadra da condição de MICROEMPRESA - ME para EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006. E o item 11.5.E. As



CONSTRUFORTE AGROPECUARIA

CNPJ: 13.649.961/0001-73

declarações exigidas neste edital deverão ser confeccionadas e enviadas juntamente com a proposta de preços e/ou com os documentos de habilitação. E o mesmo não apresentou o documento de Falência e Concordata ORIGINAL, pois anexou apenas fotos de whatsapp. Ressalta-se que esta empresa apresentou a documentação irregular, pois além de não apresentar a Declaração de ME e EPP. Apresentou apenas a foto do documento de Falência e Concordata, não o original. E segundo a Constituição Federal "Todos os documentos digitalizados são considerados documentos digitais, porém nem todos os documentos digitais são documentos digitalizados. Todos os documentos devem ser apresentados em via ORIGINAL, ou seja, não serão aceitas cópias ou fotos nem mesmo autenticadas. Sendo assim, o documento não é legítimo. Porém foi aceito. Descumprindo assim a lei do instrumento convocatório. Assim esperamos que os princípios da Isonomia e igualdade sejam cumpridos. Com base na garantia constitucional, pedimos vênias a esta comissão de licitação para apresentar os memoriais de recurso contra a decisão que declarou as empresas abaixo vencedoras na licitação em referência, pelas razões aduzidas.

EMPRESA CONTEM MATERIAIS ELETRICOS EIRELI CNPJ Nº 05.950.871/0001-90

Declaro intensão de recurso por não constar o atendimento pleno às exigências do edital, pois a empresa não atendeu o item 11.5.M... deverá apresentar, DECLARAÇÃO FIRMADA POR CONTADOR de que se enquadra como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), A MESMA FOI ASSINADA PELO PRÓPRIO ADMINISTRADOR da empresa e não pelo CONTADOR, infringindo assim as regras do edital, conforme solicitado no instrumento convocatório, Anexo IV. Observação 2. Reconhecer firma do contador. Que não foi assinada e nem reconhecido firma pelo contador! A comprovação de enquadramento foi solicitada no edital por meio da Declaração Para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo estar assinada pelo contador e reconhecido firma. E produzida e anexada junto com o cadastro da proposta, conforme solicitado no edital e seu anexo IV. Solicitamos que os princípios da Isonomia e Igualdade sejam cumpridos.

EMPRESA FABIO DE ALMEIDA SILVA COMERCIO-ME CNPJ Nº 13.649.961/0001-73

Declaro intensão de recurso por não constar o atendimento pleno às exigências do edital, pois a empresa não atendeu o item 11.5.M. deverá apresentar, DECLARAÇÃO FIRMADA POR CONTADOR de que se enquadra como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), porém, a mesma foi assinada pelo próprio ADMINISTRADOR da empresa e não pelo CONTADOR, infringindo assim as regras do edital, conforme solicitado no instrumento convocatório, Anexo IV. Observação 2. Reconhecer firma do contador. Que não foi assinada e nem reconhecido firma pelo contador! A comprovação de enquadramento foi solicitada no edital por meio da Declaração Para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo estar assinada pelo contador e reconhecido firma. E produzida e anexada junto com o cadastro da proposta, conforme solicitado no edital e seu anexo IV. Solicitamos que os princípios da Isonomia e Igualdade sejam cumpridos.

EMPRESA GUILHERME COELHO SOUZA EIRELI-ME CNPJ Nº 40 710.068/0001-89

Declaro intensão de recurso por não constar o atendimento pleno às exigências do edital, pois a empresa não atendeu o item 11.5.M. deverá apresentar, DECLARAÇÃO FIRMADA POR CONTADOR de que se enquadra como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), porém, a mesma foi assinada pelo próprio ADMINISTRADOR da empresa e não pelo CONTADOR, infringindo assim as regras do edital, conforme solicitado no instrumento convocatório, Anexo IV. Observação 2. Reconhecer firma do contador. E não atendeu as especificações, conforme o item 11.2. Relativa à qualificação técnica, b) Atestado de capacidade técnica, que comprovem a comercialização de produtos de boa qualidade, similares ou IGUAIS AOS OBJETOS DESTA EDITAL. A comprovação de enquadramento foi solicitada no edital por meio da Declaração Para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo estar assinada pelo contador e reconhecido firma. E produzida e anexada junto com o cadastro da proposta, conforme solicitado no edital e seu anexo IV. Solicitamos que os princípios da Isonomia e Igualdade sejam cumpridos. E a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características e quantidades com aquele definido e almejado na licitação. E o senhor pregoeiro ao examinar o único atestado anexado poderia constatar que foram apresentados apenas 09 itens para concorrer aos 473 itens da licitação, encontrando-se totalmente desproporcionais e incompatíveis em quantidade e características, onde tal empresa arrematou 43 itens, mesmo apresentando somente 09 itens. Que os princípios da Isonomia e igualdade sejam cumpridos.

EMPRESA SILVA & ALMEIDA CONSTRUCOES LTDA-ME CNPJ Nº 10.276.795/0001-19

Declaro intensão de recurso por não constar o atendimento pleno às exigências do edital. Pois a empresa



CONSTRUFORTE AGROPECUARIA
CNPJ: 13.649.961/0001-73

não atendeu o item 11.5.M...deverá apresentar, DECLARAÇÃO FIRMADA POR CONTADOR de que se enquadra como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), a mesma não reconheceu firma do contador, pois foi assinada digitalmente. Descumprindo o solicitado no instrumento convocatório, Anexo IV. Observação 2. Reconhecer firma do contador. A comprovação de enquadramento foi solicitada no edital por meio da Declaração Para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo estar assinada pelo contador e reconhecido firma. E produzida e anexada junto com o cadastro da proposta, conforme solicitado no edital e seu anexo IV. Solicitamos que os princípios da Isonomia e Igualdade sejam cumpridos.

EMPRESA M S BARBOSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CNPJ Nº 23.063.700/0001-20

Declaro intensão de recurso por não constar o atendimento pleno às exigências do edital, pois a empresa não atendeu o item 11.5.M... deverá apresentar, DECLARAÇÃO FIRMADA POR CONTADOR de que se enquadra como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), porém, a mesma não reconheceu firma do contador, pois foi assinada digitalmente. Descumprindo o solicitado no instrumento convocatório, Anexo IV. Observação 2. Reconhecer firma do contador. A comprovação de enquadramento foi solicitada no edital por meio da Declaração Para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo estar assinada pelo contador e reconhecido firma. E produzida e anexada junto com o cadastro da proposta, conforme solicitado no edital e seu anexo IV. Solicitamos que os princípios da Isonomia e Igualdade sejam cumpridos. Assim como o excesso de formalismo foi usado com a nossa empresa edemais, seja para todas.

EMPRESA PRAVALUZ COMERCIO LTDA-EPP CNPJ Nº 12.046.768/0001-85

Declaro intensão de recurso por não constar o atendimento pleno às exigências do edital. Pois a empresa não atendeu o item 11.5.M...deverá apresentar, DECLARAÇÃO FIRMADA POR CONTADOR de que se enquadra como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), a mesma não reconheceu firma do contador, pois foi assinada digitalmente. Descumprindo o solicitado no instrumento convocatório, Anexo IV. Observação 2. Reconhecer firma do contador. A comprovação de enquadramento foi solicitada no edital por meio da Declaração Para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo estar assinada pelo contador e reconhecido firma. E produzida e anexada junto com o cadastro da proposta, conforme solicitado no edital e seu anexo IV. Solicitamos que os princípios da Isonomia e Igualdade sejam cumpridos. Assim como o excesso de formalismo usado com a nossa empresa e demais, seja para todas.

EMPRESA CIPO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME CNPJ Nº35.267.329/0001-06

Declaro intensão de recurso por não constar o atendimento pleno às exigências do edital, pois a empresa não apresentou a exigência do item 11.5.M. A empresa, ... deverá apresentar, DECLARAÇÃO FIRMADA POR CONTADOR de que se enquadra como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), a mesma não reconheceu firma do contador, pois foi assinada digitalmente, descumprindo o solicitado no instrumento convocatório, Anexo IV. Observação 2. Reconhecer firma do contador. Que os princípios da Isonomia e igualdade sejam cumpridos. A comprovação de enquadramento foi solicitada no edital por meio da Declaração Para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo estar assinada pelo contador e reconhecido firma. E produzida e anexada junto com o cadastro da proposta, conforme solicitado no edital e seu anexo IV. Solicitamos que os princípios da Isonomia e Igualdade sejam cumpridos.”

1. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO e aplicação do Regime do SIMPLES NACIONAL:

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão pública, não apresentando documento que lhe habilitasse no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Alega a empresa recorrente C DA SILVA MORAIS EIRELI, que a empresa FABIO DE ALMEIDA



CONSTRUFORTE AGROPECUARIA
CNPJ: 13.649.961/0001-73

SILVA COMERCIO-ME deve perder o benefício do tratamento diferenciado por supostamente ter ferido o item 8.5.4, prevê o ref. item: 8.5.4. Os licitantes que se enquadram nas situações previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nem possuem quaisquer dos impedimentos do § 4º do artigo citado, deverão apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparado, estando aptos a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da referida Lei;

Totalmente desprovida de quaisquer fundamentos e totalmente descabida as afirmações acima, como adiante ficará demonstrado.

AS RAZÕES DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Alega a recorrente que a empresa recorrida não apresentou a DECLARAÇÃO FIRMADA POR CONTADOR de que se enquadra como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), a mesma não reconheceu firma do contador, assim não faria jus aos benefícios da Lei 123/2006 (Me e EPPs).

Senão vejamos:

Passaremos ao conteúdo da norma, ou seja, se a empresa FABIO DE ALMEIDA SILVA COMERCIO-ME anexou a “Declaração de Micro e Pequena Empresa”, bem como se ela faz jus aos benefícios da Lei 123/2006.

Estarão inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar quaisquer documentos, cumprir condições exigidos na habilitação, apresentarem em desacordo com o estabelecido no edital, resta claro, que somente estará inabilitado quem desatender o edital.

Ilustres membros, a “DECLARAÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA – ANEXO IV”, BEM COMO A CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, foi entregue a comissão, através de marcação em capô próprio no sistema de Compras Públicas e anexada em documento digital unico, exatamente como dispõe no edital, basta a simples averiguação dos documentos apresentados pela empresa, especialmente os inseridos no sistema.

Tal afirmativa da recorrente beira o absurdo, ilusão, senão desespero, já que o documento está devidamente anexado, conforme juntamos neste ato cópia dos documentos apresentados.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da PMAAN, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão. ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegaçõessem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da



CNPJ: 13.649.961/0001-73

inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a FABIO DE ALMEIDA SILVA COMERCIO-ME, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Água Azul do Norte-PA 03 de abril de 2023.

**FABIO DE
ALMEIDA SILVA
COMERCIO**

Assinado de forma digital
por FABIO DE ALMEIDA
SILVA COMERCIO
Dados: 2023.04.03
16:48:19 -03'00'

FABIO DE ALMEIDA SILVA COMERCIO-ME
CNPJ/MF n.º 13.649.961/0001-73
FABIO DE ALMEIDA SILVA
CPF (MF) n.º 749.076.032-15



CONTRARRAZÃO:

À ILMO. SR. PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA.

Pregão Eletrônico nº 011/2023-000008-PMAAN

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO E PEQUENAS REFORMAS, FORNECIMENTO DE MATERIAL DE PINTURA, MATERIAL ELETRICOS COM PONTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA, FERRAGENS, MATERIAL DE EPIs E ARTEFATOS DE MADEIRAS EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA.

A empresa **WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS-EPP** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 40.155.189/0001-06, com sede administrativa situada na Avenida Lago Azul s/n, Centro, Água Azul do Norte, PA, CEP 68.533-970, por intermédio do seu proprietário, a Sr. **WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS**, nacionalidade Brasileiro, nascido em 29/03/1991, Casada em Comunhão Parcial De Bens, Empresário, CPF nº 012.608.882-90, Carteira de Identidade nº 4250308, SSPPC/PA residente e domiciliada na Rua Harlindo Hans, s/n, Bairro Bela Vista, Cidade de Água Azul do Norte, Estado do Pará, CEP 68.533-000, Brasil, vem, à alta e serena presença de Vossa Senhoria, com o devido acatamento de estilo, em face do recurso administrativo interposto pela empresa, **C DA SILVA MORAIS EIRELI**, CNPJ-MF Nº 30.569.567/0001-44, sediada na rua Av. dos Pioneiros, nº 230, cidade Canãa dos Carajás, Estado do Pará - CEP: 68537-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, sob o Nº 30.569.567/0001-44, do resultado do procedimento licitatório em epígrafe, com escopo na garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada pelo inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, e, precisamente, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02e cláusula 11.2 do edital, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, postulando pelo seu recebimento e

CNPJ Nº 40.155.189/0001-06
INS. ESTA. 15.733.088-5

E-MAIL: WELLINGTONNATIVA@HOTMAIL.COM
AV. LAGO AZUL S/N, BAIRRO CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE/PA



processamento, na forma legal, confluyente os argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

“Ab initio”, convém ressaltar que a Lei Federal n.º 10.520/02, que “institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, prevê a possibilidade de interposição de Recurso em o art. 4º, e no item 12 do edital que regulamenta o presente Pregão Eletrônico n.º 011/2023-000008-PMAAN.

O instrumento convocatório do certame em evidência:

II. DOS RECURSOS

Por outro lado, não se pode perder de vista que, os direitos Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa e ainda o princípio processual do Duplo Grau de Jurisdição, devem ser assegurados e garantidos em qualquer situação, pois, são preceitos invioláveis, devendo ser sempre resguardados e avocados a qualquer tempo.

Portanto, demonstrado a tempestividade, requer seja recebido a presente contrarrazões ao Recurso Administrativo, sendo o mesmo submetido à apreciação, com fulcro nos dispositivos legais invocados.

II - DAS ALEGAÇÕES

A empresa **C DA SILVA MORAIS EIRELI**, alega em síntese que:

1 - Visto que todas as empresas declaradas vencedoras beneficiaram-se do Empate Ficto, mesmo não apresentando a Declaração de Enquadramento ME e EPP, pois a Empresa WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS-EPP CNPJ N.º 40.155.189/0001-06, não apresentou nem anexou a Declaração.

2 - E o mesmo não apresentou o documento de Falência e Concordata ORIGINAL, pois anexou apenas fotos de whatsapp.

CNPJ N.º 40.155.189/0001-06

INS. ESTA. 15.733.088-5

E-MAIL: WELLINGTONNATIVA@HOTMAIL.COM

AV. LAGO AZUL S/N, BAIRRO CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE/PA



Resposta: Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que fundamente sua justificativa em trechos do edital, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

Vejamos o que diz o edital sobre a declaração de enquadramento:

6.7. O licitante, ao enviar sua proposta, deverá preencher, em campo próprio do sistema eletrônico, as seguintes Declarações on line, fornecidas pelo Sistema de Pregão Eletrônico:

a) Declaração de que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, quando for o caso;

I. A indicação do campo “não” apenas produzirá o efeito de a licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que seja qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte (grifo nosso).

E mister dizer que o apontamento feito acima sobre a não apresentação da declaração de enquadramento, há mesma não se beneficia da lei não se enquadramento da lei 123/2006, conforme o detalhamento tanto no portal quanto na declaração, vale ainda salientar que se a empresa em questão apresentasse a declaração no processo seria uma tentativa de se beneficiar de algo que não é verdade podendo ser enquadrado no crime do art. 229 do código penal, por isso não declarou o enquadramento no benefício do edital. Sobre a apresentação da falência concordata em foto de whatsapp, não impede a verificação da mesma e não fere nenhum dos princípios que regem a lei de licitações e contrato, nem princípios da administração pública, nem o rito e o andamento do processo.

LEI Nº 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012.

PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Água Azul do Norte / PARÁ

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento. (grifo nosso).

CNPJ Nº 40.155.189/0001-06

INS. ESTA. 15.733.088-5

E-MAIL: WELLINGTONNATIVA@HOTMAIL.COM

AV. LAGO AZUL S/N, BAIRRO CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE/PA



Observando a Lei 12.682/2012 que diz "entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital", podemos caracterizar os documentos digitalizados como sendo cópias de outros documentos, produzidos com a interação de softwares para digitalização em câmeras ou scanners.

V. Sra., em regra, o Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais. (TCU. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016).

Consoante destrinchado alhures, a motivação é característica intrínseca para a admissão do recurso administrativo, ou seja, não havendo a manifestação motivada, poderá o Pregoeiro obstar a apresentação de quaisquer recursos. Em outras palavras, o mérito do recurso deve ser adstrito à sua motivação disposta no sistema, o que não ocorreu no caso em tela.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação.

Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, dada a evidenciada dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Sobre o entendimento supra, já se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. (Grifos no original)

Sob o mesmo prisma, tem-se o apontamento do Prof. Joel de Menezes Niebuhr, litteris:



Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

Assim, vislumbra-se não só a quebra à vinculação ao ato convocatório, como também ao Princípio da Legalidade, pois, a matéria a ser alegada em sede de razões recursais, detém inteira vinculação aos motivos externados pelo RECORRENTE, em sua manifestação de intenção de recurso, o que não se vislumbra no caso em apreço, motivo pelo qual, pugna pelo NÃO CONHECIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE, por esta Ilm.^a Pregoeiro (a) e sua Equipe técnica.

Aqui, vale registrar a decisão administrativa exarada, da competência do Ilustre Pregoeiro (a), que declarou habilitada do certame licitatório em apreço a empresa **WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS-EPP**, refletiu o seu habitual acerto, conferindo interpretação correta à legislação aplicável à espécie, encontrando-se, assim, em consonância com o direito aplicado ao caso, - consolidado através de larga construção doutrinária sobre a matéria posta à análise, e consoante **PARECER TÉCNICO**, devidamente fundamentado e justificado, razões pelas quais se impõe a manutenção do posicionamento adotado, conforme será detidamente demonstrado, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

Cabe ressaltar que mesmo que não tenha sido possível para os licitantes procederem à análise das referidas dúvidas, o Pregoeiro pôde realizar a análise juntamente com a Unidade Técnica. Igualmente, acaso tal inconsistência viesse a prejudicar o julgamento, haveria possibilidade de realizar o saneamento das dúvidas através de diligências, nos termos do art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93, visto que, a empresa **WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS-EPP**, enviou os arquivos dentro do prazo, conforme pode ser observado no próprio sistema.

Deste modo, o questionamento acima não possui amparo legal. Assim requer desta Ilm.^a Pregoeiro (a) a desconsideração do mesmo, sendo o Recurso Administrativo inteiramente improvido.

CNPJ Nº 40.155.189/0001-06
INS. ESTA. 15.733.088-5

E-MAIL: WELLINGTONNATIVA@HOTMAIL.COM
AV. LAGO AZUL S/N, BAIRRO CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE/PA




Por fim, aguarda a apreciação do Recurso e das Contrarrazões, o mais breve possível, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos, e aproveitando o ensejo para externar protestos votos de elevada estima e consideração.

Dos pedidos

Que seja jugado improcedente o recurso administrativo e que mantido a decisão de habilitar a empresa, pois a empresa acima não demonstrou de forma clara razões plausíveis.

Termos em que, Pede e aguarda Provimento.

Água Azul do Norte- PA, 02 de abril de 2023.

**CASA DOS PARAFUSOS**
WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS:40155189000106
Assinado de forma digital por WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS:40155189000106
Dados: 2023.04.02 19:36:35 -03'00'
WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS EPP.
CNPJ N° 40.155.189/0001-06.
WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS.
RG N° 4250308 SSPPC/PA | CPF N° 012.608.882-90.
PROPRIETARIO.
94 99139.1981

Água Azul do Norte / PARÁ

CNPJ N° 40.155.189/0001-06
INS. ESTA. 15.733.088-5
E-MAIL: WELLINGTONNATIVA@HOTMAIL.COM
AV. LAGO AZUL S/N, BAIRRO CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE/PA



Informações adicionais

Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de Junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezois anos.

Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que concordo em entregar a garantia contratual, conforme prevê o Artigo . nº. 56 da Lei nº 8.666, no ato da assinatura do contrato.

Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, NÃO ESTAR enquadrado como ME/EPP/COOP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, NÃO ESTANDO apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

Estou ciente que minha declaração de não enquadramento como ME/EPP/COOP conforme a LC 123/2006 NÃO ESTÁ de acordo com o meu cadastro no sistema, não me concedendo o direito aos favorecimentos da citada lei.



94 99139.1981 ☎

Água Azul do Norte / PARÁ

CNPJ Nº 40.155.189/0001-06
INS. ESTA. 15.733.088-5
E-MAIL: WELLINGTONNATIVA@HOTMAIL.COM
AV. LAGO AZUL S/N, BAIRRO CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE/PA



Data da consulta: 02/04/2023 18:22:28

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 40.155.189/0001-06

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF

EM GERAL
EM GERAL

Água Azul do Norte / PARÁ

CNPJ Nº 40.155.189/0001-06
INS. ESTA. 15.733.088-5
E-MAIL: WELLINGTONNATIVA@HOTMAIL.COM
AV. LAGO AZUL S/N, BAIRRO CENTRO, ÁGUA AZUL DO NORTE/PA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE AGUA AZUL DO NORTE – PA

PREGÃO ELETRONICO SRP N° 011/2023-000008-PMAAN
PROCESSO LICITATÓRIO (SRPE) N° 011.2023-000008

PRAVALUZ COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.046.768/0001-85, com sede na Rua Doutor Lauro Sodré, 1185, Bairro lanetama, CEP 68745-220, vem, respeitosamente, dentro do prazo legal e nos termos **PREGÃO ELETRONICO SRP N° 011/2023-000008-PMAAN**, bem como declarada habilitada no certame e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Em face do Recurso interposto pela empresa C DA SILVA MORAIS EIRELI, CNPJ de N 30.569.567/0001-44, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a desconsideração da parte que se refere a empresa Contrarrazoante.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A CONTRARRAZOANTE participou do **PREGÃO ELETRONICO SRP N° 011/2023-000008-PMAAN**, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Azul Do Norte, que tem como objeto: o registro de preços que objetiva a futura e eventual contratação de empresa (s) para

(91) 3711.1393 ☎

(91) 3721.1113 ☎

(91) 98586-0600 📞



@lojapravaluz



pravaluz@hotmail.com



Tv Dr. Lauro Sodré, 1185
Milagre - Castanhal-PA

o fornecimento de matérias de elétrico de iluminação pública, para atender as necessidades da secretaria de infraestrutura de Água azul do Norte-PA.

A Contrarrazoante foi surpreendida com recurso interposto, pois como bem sabido a empresa Contrarrazoante, após ter tida análise em sua documentação pela comissão de prefeitura de Água Azul do Norte, fora declarada HABILITADA do processo em tela, presume-se total capacidade de análise da comissão de licitação e todo o aparato jurídico que se tem, sendo assim declarada habilitada e devendo a mesma continuar com o mesmo status.

Nestes termos que se demonstra a irresignação.

II – DA NÃO PRECLUSÃO DO INTERESSE DE CONTRARRAZOAR.:

Após HABILITAÇÃO no certame, a Contrarrazoante vem interpor Contrarrazão, não podendo ter sua interposição de interesse de contrarrazoar negada, eis que está em conformidade com os prazos da Lei nº 10.520/2002.

Partindo desta premissa requer à Presidência da comissão que a presente recurso seja CONHECIDO E ACEITO.

III – DO MÉRITO

III. – Do Recurso da Empresa C DA SILVA MORAIS EIRELI.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

Declaro intensão de recurso por não constar o atendimento pleno às exigências do edital. Pois a empresa não atendeu o item 11.5.M...deverá apresentar, DECLARAÇÃO FIRMADA POR CONTADOR de que se enquadra como MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), a mesma não reconheceu firma do contador, pois foi assinada digitalmente. Descumprindo o solicitado no instrumento convocatório, Anexo IV. Observação 2. Reconhecer firma do contador.

A comprovação de enquadramento foi solicitada no edital por meio da Declaração Para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo estar assinada

(91) 3711.1393 ☎

(91) 3721.1113 ☎

(91) 98586-0600 ☎



@lojapravaluz



pravaluz@hotmail.com



Tv Dr. Lauro Sodré, 1185
Milagre - Castanhal-PA

pelo contador e reconhecido firma. E produzida e anexada junto com o cadastro da proposta, conforme solicitado no edital e seu anexo IV. Solicitamos que os princípios da Isonomia e Igualdade sejam cumpridos. **Assim como o excesso de formalismo usado com a nossa empresa e demais, seja para todas. (Grifo nosso)**

A sustentação da recorrente se baseia em fatos da habilitação da empresa Contrarrazoante, que teve sua habilitação provida pela comissão de licitação, mas por conseguinte os levantamentos apresentados pela empresa **C DA SILVA MORAIS EIRELI** em seu recurso retrata sobre o EXCESSO DE FORMALISMO, como podemos citar:

EXCESSO DE FORMALISMO NAS LICITAÇÕES:

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. **Nesse sentido, é preciso evitar os FORMALISMOS EXCESSIVOS e INJUSTIFICADOS a fim de impedir a OCORRÊNCIA DE DANO ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. (Grifo nosso)**

Nota-se ao ler o item grifado que ele realmente suscita de forma correta que o Excesso de Formalismo deve estar presente para que não haja prejuízo ao erário e que haja a valorização de economicidade e vantagem das melhores propostas para a Administração Pública.

Ao observar a documentação da empresa **C DA SILVA MORAIS EIRELI**, percebe-se que a CPL, agiu de forma correta, pois os mesmos deixaram de apresentar documentação necessária, infringindo a vinculação ao instrumento convocatório, mesmo com a falta de documentação eles pediram que fosse usado o FORMALISMO MODERADO, medidas essas desproporcionais e contraditórias.

Requerer a diminuição de formalismo para sua vantagem e em desvantagem de todas as outras empresas participantes, pois alegando que assinatura do contador deveria ter firma e a certificação digital não ter validade para provar que a mesma foi assinada pelo contador, seria o famoso dizer para a empresa **CONTRARRAZOANTE é SED LEX, DURA LEX** (

(91) 3711.1393 ☎

(91) 3721.1113 ☎

(91) 98586-0600 📞

📷 @lojapravaluz

✉ pravaluz@hotmail.com

📍 Tv Dr. Lauro Sodré, 1185
Milagre - Castanhal-PA

A lei é dura mas é a lei) e para C DA SILVA MORAIS EIRELI empresa Dura Lex, Sed Latex (A lei é dura, mas estica), um ataque grave aos princípios Licitatórios e Administrativos, violando princípios como Moralidade, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Formalismo moderado.

Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode está se furtao ao seu cumprimento,**

(91) 3711.1393 ☎

(91) 3721.1113 ☎

(91) 98586-0600 📞

📍 @lojapravaluz

✉ pravaluz@hotmail.com

📍 Tv Dr. Lauro Sodré, 1185 Milagre - Castanhal-PA

estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais, *mister* trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

(91) 3711.1393 ☎

(91) 3721.1113 ☎

(91) 98586-0600 ☎

📍 @lojapravaluz

✉ pravaluz@hotmail.com

📍 Tv Dr. Lauro Sodré, 1185
Milagre - Castanhal-PA

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é **lei interna da licitação**" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

III.2 RAZOABILIDADE E FORMALISMO MODERADO.

O direito Brasileiro em geral é riquíssimo em princípios jurídicos para sua regência, todos muito bem construídos em bases filosóficas e que muito servem aos aplicadores da lei, enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art.2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

(91) 3711.1393 ☎

(91) 3721.1113 ☎

(91) 98586-0600 📞

📷 @lojapravaluz

✉ pravaluz@hotmail.com

📍 Tv Dr. Lauro Sodré, 1185
Milagre - Castanhal-PA

II - Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; [...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; [...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifos nosso)

Seguindo esta linha de pensamento, percebe-se que o princípio da razoabilidade é notado dentro do que fora supramencionado, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade do princípio da economicidade.

Não só a razoabilidade como assim o excesso de formalismo é notório ao que se demonstra na situação apresentada, pois, estando dentro do amparo legal com os prazos assumida a recorrente posição essa de ser HABILITADA no certame em tela, fato este que não ocorreu, sendo assim a aplicabilidade e entendimento do excesso de formalismo e da razoabilidade dos atos da administração tenham decisões unânimes no Supremo Tribunal Federal, como visto de pronto no seguinte:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 05/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação

DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226

Parte(s)

RECTE.: UNISYS BRASIL LTDA

ADVDS.: SÉRGIO CARVALHO E OUTROS

RECD.: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LIT.PAS.: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA ADVDA.:

LÚCIA REGINA TUCCI

ADVDS.: LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

Ementa

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Indexação AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR

(91) 3711.1393 ☎

(91) 3721.1113 ☎

(91) 98586-0600 ☎



@lojapravaluz



pravaluz@hotmail.com



Tv Dr. Lauro Sodré, 1185
Milagre - Castanhal-PA

ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00037 INC-00021

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-008666 ANO-1993

ART-00003 ART-00007 PAR-00002 INC-00003

ART-00047 ART-00065 PAR-00003

LEG-FED LEI-009893 ANO-1999

Observação

Votação: unânime.

Resultado: desprovido.

Acórdão citado: ADIMC-651; RTJ-143/502.

N.PP.:(16). Análise:(LNT). Revisão:(RCO/AAF).

Inclusão: 16/02/01, (MLR).

Alteração: 13/09/04, (NT).

Doutrina

OBRA: TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO , VOL-3

AUTOR: JOSÉ CRETELLA JÚNIOR

EDIÇÃO: 1967 PÁGINA: 108

OBRA: DIR. CONSTITUCIONAL POSITIVO

AUTOR: JOSÉ A FONSO DA SILVA

PÁGINA: 561

Em continuidade com os entendimentos do stf:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código

(91) 3711.1393 ☎

📍 @lojapravaluz

(91) 3721.1113 ☎

✉ pravaluz@hotmail.com

(91) 98586-0600 📞

📍 Tv Dr. Lauro Sodré, 1185
Milagre - Castanhál-PA

Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. **5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.** 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Grifo nosso)

(STJ - REsp: 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018)

Perceptível, que a orientação que emana do entendimento do STF em prol do princípio da razoabilidade, nas questões que foram apresentadas.

O administrador público instruído por princípio da razoabilidade, assim como rejeitar o excesso de formalismos, dentro da forma da lei para garantir assim o melhor para a administração pública para ampliar o máximo de concorrentes em busca dos melhores preços para administração pública.

Vejamos como o Tribunal da Cidadania, STJ, aprecia o tema abordado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PROPOSTA TÉCNICA.
INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO
LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE

FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos quacabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em

| | | | |
|-----------------|---|---|----------------------------------------------------|
| (91) 3711.1393 | ☎ | 📷 | @lojapravaluz |
| (91) 3721.1113 | ☎ | ✉ | pravaluz@hotmail.com |
| (91) 98586-0600 | 📞 | 📍 | Tv Dr. Lauro Sodré, 1185 Milagre - Castanhal-PA |

conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)

O administrador público instruído por princípio da razoabilidade, deve agir dentro da forma da lei para garantir assim o melhor para a administração pública, ampliando o máximo de concorrentes em busca dos melhores preços.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Mediante aos fatos expostos conclui-se que as acusações feitas pela empresa **C DA SILVA MORAIS EIRELI**, visam apenas o favorecimento do erro em desfavor ao certo no que tange o formalismo moderado.

(91) 3711.1393 ☎

(91) 3721.1113 ☎

(91) 98586-0600 📞

📍 @lojapravaluz

✉ pravaluz@hotmail.com

📍 Tv Dr. Lauro Sodré, 1185
Milagre - Castanhal-PA

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentalizado deve ser improvido!

Dessa forma, é imperioso destacar que a presente contenda se baseia na necessidade de rever os atos do RECURSO que dependem ao que tange a empresa Contrarrazoante, pelo fato destas narrados, claramente não é proveniente.

IV – DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte que seja conhecido o presente recurso e dado provimento em sua integralidade;

1. Desconsiderar o recurso apresentado pela empresa **C DA SILVA MORAIS EIRELI, no que tange à empresa CONTRARRAZOANTE.**
2. Manter a empresa **CONTRARRAZOANTE** habilitada nos itens nos quais foi declarada **HABILITADA** por se tratar uma medida justa e de direito.
3. Caso não seja conhecido o seguinte recurso, seja levado a entidade superior.

Por se tratar de medidas justas e de direito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Castanhal (PA), 04 de abril de 2023.

PATRICIA
CLAUDIA
PINTO
VALOIS:37
921185215

Assinado de forma
digital por PATRICIA
CLAUDIA PINTO
VALOIS:37921185215

PRAVALUZ COMERCIO LTDA
CNPJ 12.046.768/0001-85
PATRICIA CLAUDIA PINTO VALOIS
CPF: 379.211.852-15
REPRESENTANTE LEGAL

(91) 3711.1393 📞
(91) 3721.1113 📞
(91) 98586-0600 📞

📱 @lojapravaluz
✉ pravaluz@hotmail.com
📍 Tv Dr. Lauro Sodré, 1185
Milagre - Castanhal-PA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE, ESTADO DO
PARÁ.**

*Procedimento Licitatório n. 011/2023-000008-PMAAN
Pregão Eletrônico (SRP) n. 11/2023-000008-PMAAN
Recorrente: C da Silva Moraes Eireli
Recorrida: Contem Materiais Elétricos Eireli*

CONTEM MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n 05950871000190, com sede à RUA CRISTO REI, Redenção, Estado do Pará, , neste ato por seu representante legal, o senhor Jose Luiz Noletto Soares vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa C DA SILVA MORAIS EIRELI**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

(I) DA SÍNTESE DOS FATOS

1. Em resumo, a recorrente argumenta que a recorrida apresentara Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte assinada não por um profissional contábil, mas, sim, pelo próprio proprietário da recorrida, o que violaria o item 11.5 do edital do certame em questão.
2. Eis o resumo dos fatos.

(II) DO DIREITO

3. De pronto, cumpre afirmar que a tese suscitada pela recorrente não encontra respaldo na realidade fática, muito menos na legislação pátria. Vejamos.

4. Em rápida leitura do instrumento convocatório da licitação – e sem muito esforço – observa-se que inexiste a exigência de que a Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deveria ser assinada por profissional contábil.

5. Por isso mesmo, tal imposição – de que a Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deveria ser assinada por profissional contábil – fora criada tão somente no imaginário do representante legal da recorrente, e não pelo edital do certame.

6. Não obstante isso, impende mencionar que se tal exigência realmente constasse do edital da licitação – o que não é verdade – tratar-se-ia de uma imposição claramente ilegal.

7. Nesse sentido, a propósito, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão n. 2210/22, Pleno)¹:

[...] Nessa toada, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, a resposta a ser oferecida é a de que cabe ao Município a regulamentação, em seu âmbito, sobre a forma de comprovação da condição de MEI, ME ou EPP; **entretanto, não se deve exigir que a declaração de enquadramento seja firmada por Contador, bastando a assinatura do representante legal da empresa.** (Grifo nosso).

8. Dessa forma, portanto, vê-se que ao Município promovedor da licitação compete regulamentar a forma de comprovação da condição de MEI, ME ou EPP; todavia, não se pode exigir que a declaração de enquadramento seja assinada por contador, bastando a assinatura do representante legal da empresa.

9. Consequentemente, inabilitar a recorrida por ela supostamente haver apresentado declaração de enquadramento não assinada por profissional contábil seria de todo ilógico e sem fundamento.

10. Assim sendo, ficou evidenciado que a decisão que declarou a recorrida habilitada deve ser mantida em seus precisos termos. É o que se requer.

(III) DOS PEDIDOS

¹ Disponível em: <https://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Acordao-2210-22.pdf>. Acesso em 03/04/2023.

11. Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente e, conseqüentemente, mantida a decisão que declarou a recorrida habilitada.

12. Caso seja outro o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se a remessa dos presentes autos à Autoridade Superior, para apreciação do recurso, nos precisos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto Federal n. 10.024/2019, sob pena de se levar ao conhecimento dos Órgãos de Controle Externo e Judiciário o ocorrido no presente procedimento licitatório.

Nesses termos, pede-se o não provimento do recurso interposto.

Redenção, Pará, *data da assinatura eletrônica.*

CONTEM MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
CNPJ/MF N 05.950.871/0001-90